



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000280/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-01.169 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ)
Recorrente ESCRITÓRIO CONTÁBIL PRIMAVERA GIRASSOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. OBJETO DIFERENTE.

Não importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com diferente objeto do processo administrativo.

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

O atraso na entrega da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se aplica o instituto da denúncia espontânea quando se tratar de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Autos de Infração à fl. 02, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00, a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 05.02.2009 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2007, cujo prazo final era 30.06.2008.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 01, suscitando que

tendo recebido a intimação nº 13886/AME/992/2008, para serem refeitas as DIPJ's, referentes aos anos calendários de 2003 a 2007, vem expor o seguinte:

A empresa entregou as DIPJ's dos anos-calendário acima dentro do prazo, uma vez que estava protegida por liminar concedida pela Justiça Federal de Piracicaba-SP, em 29/04/02, sob nº 10348/2002, fls.398/403, livro 31312002, processo nº 971105843-0.

As DIPJ's foram entregues dentro do prazo estipulado para as empresas optantes pelo simples federal da época.

Solicita que as multas aplicadas pela entrega (fora do prazo), refeitas dá acordo com a intimação acima, devem ser anuladas, baseadas no art.63 da Lei 9.430/96, POR SER DE JUSTIÇA.

Termos em que `

P. deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-26.575, de 22.10.2009, fls. 27-28: “Impugnação Improcedente”.

Consta no Voto condutor

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007. A contribuinte alega que estava discutindo nesse período seu enquadramento no Simples , e que teria . entregue suas declarações com base nesse regime tempestivamente.

De fato, os documentos de fls. 18/26 indicam que a contribuinte, na qualidade de associada da Aesca (Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Americana), obteve sentença em mandado de segurança que lhe assegurou o direito de submeter-se ao Simples, sentença essa publicada em 28/06/2002.

No entanto, a União interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal (TRF), em sessão realizada em 20 de

outubro de 2004, cujo acórdão foi publicado em 07/01/2005. Embora a interessada tenha ingressado com embargos de declaração, não consta que estes tenham sido recebidos com efeito suspensivo.

Ressalte-se, ainda, que referida ação já transitou em julgado, tendo sido • negado, em definitivo, o direito da empresa em aderir ao Simples.

Dessa forma, embora em 2007 a contribuinte estivesse de fato discutindo sua inclusão no Simples, não havia nenhuma medida judicial que lhe assegurasse a permanência.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

Ementa: MEDIDA JUDICIAL. DIPJ. SIMPLES.

A mera discussão judicial do direito de permanência no Simples, sem a comprovação de medida judicial com efeito suspensivo assegurando esse direito, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de entrega da DIPJ.

Notificada em 04.03.2010, fl. 31-v, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.04.2010 (segunda-feira), fls. 32-36, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

A Recorrente apresentou normalmente e dentro do prazo legal, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano- calendário de 2006.

Contudo, a Autoridade Lançadora interpretou como prazo intempestivo contrariando amparo judicial via Mandado de Segurança impetrado pela AESCA — Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Americana, Autos 97.1105843-0, da qual a Recorrente é associada, bem como a espontaneidade anteriormente a qualquer procedimento fiscal.

Preclaros Julgadores, ainda que intempestivo fosse, a denúncia espontânea consiste na exclusão da responsabilidade por infrações cometidas quer sejam obrigações principais, quer sejam obrigações acessórias, à teor do Código Tributário Nacional em seu artigo 138 [...].

A partir da interpretação do Art. 138, do Código Tributário Nacional, verifica-se que deve haver a análise de pressupostos de admissibilidade, através dos elementos uníssonos, que são: a tempestividade (momento da comunicação ao fisco), antes de qualquer procedimento fiscal, Neste sentido a manutenção da multa contraria expressas disposições legais. [...]

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente alega que discute a matéria em ação judicial.

A garantia da inafastabilidade da jurisdição prevê que a lei não pode excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação da do Poder Judiciário, como também não pode prejudicar a coisa julgada, entendida como a imutabilidade dos efeitos da decisão judicial decorrente do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis. Nesse sentido, a decisão definitiva exarada em processo administrativo fiscal não tem força de coisa julgada, dada a sua suscetibilidade de revisão pelo Poder Judiciário.

Por esta razão, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial¹.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região no autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.03.99.004423-6 julgado em 20.10.2004, originalmente impetrado pela AESCA Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Americana sob nº 97.11058430² decidiu

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação em face da r. sentença de concessão da segurança, proferida em sede de Mandado de Segurança, no qual objetivava a Impetrante a inscrição de seus associados no SIMPLES, afastando-se a incidência do artigo 9º, XIII da Lei 9.317/96.

O MM. Juízo “a quo” concedeu a segurança no sentido de garantir aos associados da parte Impetrante sua submissão ao SIMPLES, afastando-se os ditames do art. 9º, XIII da Lei 9317/96.

Inconformada, apela a União Federal, pugnando pela reforma da r. sentença monocrática. [...]

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto visando inscrever-se no SIMPLES, sob a alegação, em síntese, da inconstitucionalidade do artigo 9º, XIII da Lei nº 9317/96, ferindo a isonomia tributária e o princípio da capacidade contributiva O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº

¹ Fundamentação legal: inciso XXXV e inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, art. 78 do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº1.

² Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200403990044236>> .

1.643-1-DF, entendeu, inicialmente, que não haveria inconstitucionalidade, “prima facie”, na Lei nº 9.317/96. [...]

No caso dos autos, baseou-se no critério da natureza da atividade, conforme previsto no inciso XIII do artigo 9º. Assim, não houve tratamento ofensivo à isonomia fiscal porque a situação objetiva criada a título de regime de vedações, decorreu de exercício razoável da competência que foi conferida ao Parlamento pelo constituinte para compor regime legal preferencial das micro e pequenas empresas, mediante adoção de critérios que, em absoluto, não igualaram desiguais, nem desigualaram iguais.

Assim sendo, descabida se torna a sua pretensão por esse fundamento, já que a empresa prestadora de serviços de assessoria na área contábil optar pelo SIMPLES, tendo em vista a vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317/96. [...]

Finalmente, a validade constitucional da vedação contida no artigo 9º, especificamente no inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 veio a ser sufragada pelo Colendo STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1.643 (Lei nº 9.317/96) [...]

Diante do exposto, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança.

Restou demonstrado que a ação judicial ajuizada não tem o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, o que não importa desistência do recurso voluntário interposto. Ademais, não ficou comprovado que a Recorrente tem provimento jurisdicional em seu favor para opção pelo Simples.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

A obrigação tributária acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Ministro de Estado da Fazenda pode instituir obrigações acessórias, cuja atribuição delegou ao RFB, relativamente a tributos federais por ele administrados, que pode estabelecer, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, dentre outras, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(c) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. A referida multa será reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício³.

Especificamente sobre o lançamento, tem-se que até o vencimento das notificações constantes nos Autos de Infração serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados no mencionado prazo⁴.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁵.

Atinente à DIPJ, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentá-la, via internet, anualmente, centralizada pela matriz:

(a) para os anos-calendário de 1999 a 2008 até o último dia útil do mês de setembro do ano-calendário subsequente;

(b) para o ano-calendário de 2009 até 30 de julho de 2010;

(c) para o ano-calendário de 2010 até 30 de junho de 2011;

(d) para o ano-calendário de 2011 até 29 de junho de 2012⁶.

³ Fundamentação legal: art. 7º e art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

⁴ Fundamentação legal: art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

⁵ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

⁶ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012.

Ademais, a Recorrente teve seu Pedido de Inclusão Retroativa pelo Simples formalizada no processo nº 13886.001244/2002-11 rejeitado, fls. 11-12, de modo que fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas⁷.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 05.02.2009 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2007, cujo prazo final era 30.06.2008. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

A Recorrente suscita que está amparada pela denúncia espontânea.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão-somente tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal⁸.

Este instituto, todavia, não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, ou seja, não se aplica à multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória⁹. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação legal: art. 16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

⁹ Fundamentação legal: Súmulas CARF nºs 33 e 49.